



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO
CNPJ: 05.631.031/0001-64
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER

Tomada de Preços nº 009/2023 - CPL
Processo Administrativo: 045/2023

A ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO - MA, no exercício de suas atribuições legais, vem proceder à análise e emissão de **Parecer Jurídico**.

Trata-se de recursos inominados interpostos em face da decisão de habilitação proferida nos autos da Tomada de Preços nº 009/2023 – CPL, pelas seguintes empresas:

- 1. TERRA SUL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS - ME, CNPJ Nº: 05.391.523/0001-20;**
- 2. PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-ME, CNPJ Nº: 31.457.905/0001-19.**

Primeiramente, declara-se a tempestividade dos recursos apresentados, na forma do art. 109, I da Lei nº 8.666/93, o prazo para apresentação de recurso contra decisão é de 5 (*cinco*) dias úteis.

Passamos à síntese de cada um dos recursos:

1 - TERRA SUL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS - ME, razões recursais alega a Recorrente, em síntese, que a proposta da empresa foi desclassificada pelo fato de que “não respeitou o que trata do item 8.8 o edital que deverá ser datada assinada pelo seu responsável ou representante legal da licitante, bem como pelo responsável técnico pela elaboração da mesma, estando esta assinada apenas pelo engenheiro responsável técnico pela elaboração, assim, estando incompleta conforme item 8.6 do Edital, estando assim desclassificada”.

Conforme a Recorrente trata-se de excesso de formalismo e risco de oneração de gasto do erário público.

2 - PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-ME, alega ser contra a decisão de análise e julgamento das propostas de preço da TP nº 009/2023, no tocante a: **1** - da desclassificação da proposta de preços da empresa pelo cálculo do BDI está incorreto (conforme laudo de engenharia), que a empresa discorda “veementemente desta afirmação despida de fundamentação em relação aos cálculos de DBI da nossa empresa”, que a “nome da empresa DOMINIOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO
CNPJ: 05.631.031/0001-64
ASSESSORIA JURÍDICA



apareceu em duas folhas dos anexos da nossa proposta de preços, sem nenhuma caracterização com papel timbrado, pois nenhum outro dado da empresa DOMINIOS ali existe"; 2 - Da declaração de vendedora da empresa I S LIMA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA, que, segundo a Recorrente a empresa não teria apresentado a planilha de curva ABC – contrariando o item 8.9.1.5 do Edital.

Nos pedidos de **TERRA SUL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS - ME e PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-ME**, que seja revista a decisão em relação a análise das propostas de preços.

DAS CONTRARRAZÕES

Mesmo cientificados via e-mail pela Comissão (conforme anexo), os demais licitantes não apresentaram contrarrazões.

Este é o relatório.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Tratando da Recorrente **TERRA SUL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS - ME** pugna pela reconsideração da decisão que a desclassificou, visto entender tratar-se de excesso de formalidade por parte da Administração.

É clarividente no instrumento convocatório a exigência de apresentação conforme o item 8.8. do edital:

8.8. Proposta de Preços, (Anexo I) Em papel timbrado da licitante, datilografada ou impressa por qualquer outro meio, **datada e assinada** pelo seu responsável ou representante legal da licitante, bem como **pelo responsável técnico pela elaboração da mesma rubricada em todas as páginas**, isenta de emendas, rasuras, ressalvas ou entrelinhas, contendo, necessariamente, os preços, em moeda corrente nacional, em valores unitários e totais, absolutamente líquidos já incluídos todos os encargos inerentes ao objeto[...]

Desta feita, conforme item 8.6 do instrumento convocatório, *in verbis*:

8.6. Será considerado inabilitado o licitante que **deixar de apresentar, ou apresentar de forma incompleta**, incompreensível, ilegível, com erro, rasura, omissão, qualquer exigência contida neste Edital. (grifamos)

Chancelando o que estabelece os dispositivos já levantados nesta, vem o art. 41, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos: **“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”** (destaques e grifos nossos)

Sobre o tema, ensina Carlos Pinto Coelho Motta:

“O instrumento convocatório é a baliza no relacionamento entre a Administração e os licitantes, fixando os direitos e explicitando prerrogativas. Eis por que é vedada qualquer surpresa nesse



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO
CNPJ: 05.631.031/0001-64
ASSESSORIA JURÍDICA



relacionamento: esta representaria a arbitrariedade. (destaques e grifos nossos).

Nesse sentido, nos parece que faltou por parte da Recorrente TERRA SUL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS – ME, a realização de uma interpretação sistemática das disposições editalícias, o que lhe permitiria uma visão mais adequada, que certamente afastaria a sua pretensão de questionar os atos da Comissão Permanente de Licitações, que por sua vez, está pautada na manutenção da ampla competição e na busca incessante a condição mais vantajosa à Administração Pública.

Dessa forma, com a estrita observância do conteúdo do edital, e seus fundamentos, à vinculação aos princípios da administração pública sendo a isonomia, a publicidade, e a vinculação ao edital e do entendimento doutrinário, adotando todos os cuidados necessários para obtenção do resultado correto, justo e isonômico, NÃO deverá ser acolhido o recurso da Recorrente.

Prosseguimos as razões do recurso da empresa PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-ME, conforme a análise feita pelo Setor De Engenharia Do Município quanto a documentação da empresa, já publicado nos autos, informa que **“4. QUADRO DE COMPOSIÇÕES DE BDI O calculo do BDI está incorreto.” (laudo anexo aos autos)**

Visto tal análise requerer conhecimento específico na área de Engenharia, a Comissão pautou-se no laudo emitido pelo Setor dotado de competência para tal.

Quanto a inclusão da nomenclatura de empresa diversa no bojo da documentação, sendo da empresa DOMINIOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, a Administração em observância aos princípios que regem a administração pública, primando pela razoabilidade, pela primazia do bom andamento do processo administrativo, e considerando que a administração pública visando coibir a possível prática de conluio entre empresas.

Tendo sido acerada a decisão que desclassificou a proposta, por ambos os motivos acima elencados.

Por conseguinte, quanto a declaração de vendedora da empresa I S LIMA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA, que, segundo a Recorrente a empresa não teria apresentado a planilha de curva ABC – contrariando o item 8.9.1.5 do Edital.

A Recorrente, fez registrar no processo não conter a planilha de curva ABC na documentação de I S LIMA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA, o Setor De Engenharia Do Município ao analisar as propostas, julgou apta e completa a proposta da EMPRESA, a Comissão, de posse do referido laudo ao julgar as propostas declarou vencedora do certame a empresa I S LIMA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA já que cumpriu todos os itens necessários e requeridos para tal.



3



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO
CNPJ: 05.631.031/0001-64
ASSESSORIA JURÍDICA



Desta sendo, e com base no laudo de engenharia (anexo), com a estrita observância do conteúdo do edital, ao lado do Setor De Engenharia e seus fundamentos, à vinculação aos princípios da administração pública sendo a isonomia, a publicidade, e a vinculação ao edital e do entendimento doutrinário, adotando todos os cuidados necessários para obtenção do resultado correto, justo e isonômico, não deverá ser acolhido o recurso da Recorrente.

Ante todo o exposto, **OPINO** da forma que segue:

- Pela manutenção da decisão proferida na fase de julgamento das propostas referente a desclassificação das empresas TERRA SUL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS - ME e PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-ME;

- Pela manutenção da decisão em relação a empresa I S LIMA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA, que fora declarada vencedora.

Ato contínuo a este, atribuir eficácia hierárquica aos presentes recursos, remetendo-os a Autoridade Superior para as providências que julgar cabíveis, seja para ratificação ou reforma da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações por todos os seus fundamentos.

Sítio Novo (MA), 16 de Outubro de 2023.

RAMON OLIVEIRA DA MOTA DOS REIS
Assessor Jurídico
OAB-MA 13.913